



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão, o Projeto de Lei nº 145/2021, de autoria do Vereador Galhardo que “Assegura às pessoas com deficiências o direito de preferência na aquisição de unidades habitacionais populares implantadas pelo Município de Foz do Iguaçu, no âmbito do Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, incluindo aquisições em parcerias e dá outras providências”.

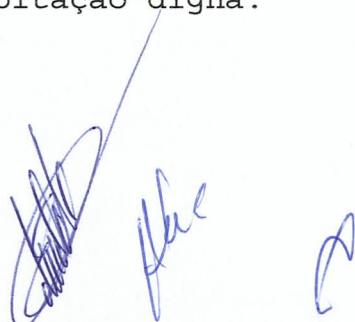
A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Sublinhe-se que a garantia de atendimento prioritário das pessoas deficientes encontra respaldo na Lei Federal 13.146, de 06/07/2015, conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência [...]

...

Portanto, o mérito do projeto confere eficácia à política nacional de apoio, de inclusão e de atendimento prioritário das pessoas deficientes, atendendo, por conseguinte, os preceitos da Lei Federal 7.853, de 24/10/1989, que estabelece aos Poderes Púlicos o dever de assegurar aos deficientes o pleno exercício de seus direitos básicos, dentre os quais salientamos o direito à habitação digna.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o dever de cuidado e atenção do Estado com as pessoas deficientes não pode se limitar à acessibilidade aos equipamentos públicos e aos serviços de saúde e/ou de educação, porém, deve ser mais abrangente. Logo, inegável que a proposta, por si, equivale a um mecanismo de promoção e integração do deficiente à sociedade, seguindo alinhado com as disposições fundamentais.

Que fique claro que a proposta não se reveste de conteúdo, cuja iniciativa a Constituição da República tenha reservado privativamente ao Executivo, ou seja, a matéria não se enquadra nas previsões do art. 61, §1º, inciso II, e art. 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal, e tampouco viola as disposições do art. 45 e incisos da Lei Orgânica.

Afora isso, a orientação é pelo ajuste do percentual aludido no inciso II do art. 2º do projeto, adequando-o à norma geral, entenda o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabelece para as pessoas deficientes a reserva de no mínimo de 3% (três por cento) das unidades construídas pelos programas habitacionais financiados com recursos públicos: [...]

...

À luz dos fundamentos acima, considerando que a matéria se insere dentro dos parâmetros da competência constitucionalmente reservada ao Município; que a matéria colabora sobremaneira para a garantia do bem-estar e da concretização da garantia à moradia das pessoas deficientes, nos termos preconizado pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, não visualizamos impedimentos à tramitação e aprovação da proposta.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

..."

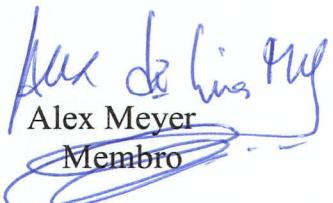
A Matéria foi objeto de análise do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, através do Parecer nº 3656/2021, concluindo que a Propositura reúne condições de validamente prosseguir, já que é viável a instituição de reserva de vagas para determinado grupo, desde que feita de forma razoável e que não comprometa a gestão e eficiência da política habitacional do Município.

Assim, após a análise da Matéria e em vista das considerações apresentadas, esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 145/2021 e da Emenda apresentada.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2022.

Anice Gazzoui  
Presidente/Relatora

  
Edivaldo Alcântara  
Vice-Presidente

  
Alex Meyer  
Membro

/dv